COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.452, DE 2010

Apensados: PL nº 2.620/2011, PL nº 8.213/2014, PL nº 3.213/2015, PL nº 4.038/2015, PL nº 5.122/2016, PL nº 9.782/2018, PL nº 1.442/2019, PL nº 2.780/2019, PL nº 3.583/2019, PL nº 6155/2019, PL nº 3.392/2020, PL nº 727/2021

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para dispor sobre os serviços de pagamento automático de pedágios.

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.452, de 2010, do Deputado Filipe Pereira (PSC/RJ), acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para vedar a cobrança de taxas de adesão, mensalidades e outras tarifas pela instituição de serviços de pagamento automático de pedágio em rodovias. A proposição estabelece, ainda, que os dispositivos eletrônicos de pagamento automático deverão ser transferíveis entre os veículos sem custos





adicionais para o usuário.

Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos

de lei:





- PL nº 2.620, de 2011, do Deputado Aureo (SD/RJ), que modifica o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para determinar que a ANTT, na elaboração de editais de concessão de rodovia, estipule que o cartão de débito possa substituir dinheiro em espécie no pagamento de tarifa de pedágio;
- PL n° 8.213, de 2014, do Deputado Pastor Marco Feliciano (PSC/SP), que acrescenta o § 2° ao art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503, de 1997), para proibir o emprego, nas praças de cobrança de pedágio, de cancela em faixas dedicadas aos veículos integrados a sistema de arrecadação eletrônica. Segundo a proposição, as cancelas podem ser substituídas pela obtenção de imagem da placa e posterior cobrança da tarifa acrescida de multa de valor considerável;
- PL nº 3.213, de 2015, do Deputado Jefferson Campos (PSD/SP), que dispõe sobre as cabines de cobrança automática de pedágio;
- PL n° 4.038, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati (PP/PR), que obriga as concessionárias de rodovia a disponibilizarem uma cabine específica e identificada para pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou crédito;
- PL nº 5.122, de 2016, do Deputado Celso Russomano (PRB/SP), que proíbe a instalação de cancelas nas praças de pedágio de rodovias federais;
- PL n° 9.782, de 2018, do Deputado Aureo (SD/RJ), que institui a possibilidade de pagamento com cartão de débito nos postos





de pedágio;

- PL nº 1442, de 2019, do Deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), que modifica o art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o





Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para determinar que, em contrato de concessão rodoviária federal, esteja previsto que o concessionário tem a obrigação de oferecer aos usuários diversas formas de pagamento de pedágio;

- PL n° 2780, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ), que acrescenta o art. 4°-A à Lei n° 7.712, de 1988, atualmente revogada, para instituir o crédito antecipado para condutores nos pedágios de rodovias federais; e
- PL n° 3.583, de 2019, do Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), que acrescenta o inc. XIX ao art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para permitir a passagem livre de veículos que usam o sistema de cobrança automática em praça de pedágio.
- PL nº 6.155 de 2019, do deputado Luiz Antônio Corrêa (PL/RJ), que oferta ao usuário a possiblidade de pagamento automático de pedágio, prevendo ainda que os contratos em vigor, no momento da aprovação desta lei, serão adaptados, com vistas, inclusive, a manter o equilíbrio econômico-financeiro.
- PL n° 3.392, de 2020, do deputado JHC, (PSB/AL) que acrescenta o art. 13-A à lei nº 10.233, 2000, para exigir que pedágios e passagens possam ser pagos também por meio de cartão de crédito ou débito, sem prejuízo de outras modalidades
 - PL n° 727 de 2021, do deputado Hélio Lopes (PSL/RJ),





que também altera alei nº 10.233, 2000, para obrigar o concessionário de rodovia a disponibilizar ao usuário as modalidades de pagamento de cartão de crédito e débito, além de outras formas. As concessionarias gozarão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às novas regras.





Distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

No prazo regimental, foi apresentada emenda do Deputado Augusto Coutinho Solidariedade /PE

É o relatório.

II - VOTO DORELATOR

As proposições sob exame têm dois objetivos principais: a) disciplinar as formas de pagamento das tarifas de pedágio exigidas nas concessões rodoviárias; e b) proibir a utilização de cancelas nas praças de pedágio, evitando-se, assim, graves acidentes.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Púbico, compete a análise das proposições no que se refere à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico (art. 32, inc. XVIII, "s", do Regimento Interno).Por sua vez, à Comissão de Viação e Transportes compete o exame da segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego (art. 32, inc. XX, "e", do Regimento Interno).

Quanto ao funcionamento das comissões, estabelece o art. 55 do Regimento Interno que "a nenhuma Comissão cabe manifestarse sobre o que não for de sua atribuição específica" e considera "como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo".

Assim, considerando o objeto das proposições, as





atribuições da CTASP e da CVT e a regra do art. 55 do Regimento Interno, o presente parecer examinará as proposições sob o prisma da Administração Pública e da prestação de serviços públicos. Destacamos que, a matéria disposta nos PL nºs 8.213, de 2014; 3.213, de 2015; 5.122, de 2016; e 3.583, de 2019 foi





tratada no Projeto de lei nº 886/2021, aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em maio de 2021.

Os referidos projetos de lei buscam solucionar um constrangimento enfrentado por inúmeros motoristas brasileiros que fazem uso de rodovias objeto de concessão: a restrição ao pagamento das tarifas em dinheiro em espécie.

Isso porque não é raro um motorista ser surpreendido por uma praça de pedágio absolutamente inesperada ao realizar uma viagem, especialmente se aquele percurso está sendo realizado pela primeira vez. Nessa situação, se ele não dispõe de dinheiro em espécie na sua carteira, não lhe resta alternativa senão dar a volta e sair em busca de um estabelecimento bancário ou, ainda pior, atravessar a praça de pedágio de forma indevida, sujeitando-se a multa e, até mesmo, acidentes.

Essa situação se revela absolutamente inapropriada para os dias atuais, em que o uso de transferências bancárias e cartões vêm paulatinamente substituindo o dinheiro em espécie, além de prejudicar sobremaneira o trânsito dos veículos e gerar congestionamentos.

A Lei de Concessões é clara ao exigir a atualidade das concessionárias, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (art. 6°). Apesar disso, as concessionárias continuam operando de modo arcaico ao exigirem o pagamento do pedágio em dinheiro em espécie.

Para enfrentar esse problema, estamos aprovando os projetos de lei para tornar obrigatório, mediante regulamentação da Agência Nacional de Trânsito ANTT, que as concessionárias ofereçam aos usuários, pelo menos, as seguintes formas de pagamento de





pedágio: dinheiro, cartões de débito, vale-pedágio, sistema de cobrança automática e boleto bancário.

Com vistas a evitar possível desequilíbrio contratual a partir da implementação de outros métodos de cobrança, o substitutivo prevê que os





contratos já celebrados não se vincularão a regulamentação da ANTT, salvo manifestação de vontade expressa.

Finalmente, ressaltamos que esses direitos do usuário estão sendo previstos na Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995), a fim de contemplar não apenas as concessões de rodovias federais, mas todas aquelas existentes no País.

Cabe ainda destacar que foi apresentada, pelo Deputado Augusto Coutinho, Emenda ao Substitutivo – ESB nº 1, na qual o mérito está em harmonia com as proposições ora avaliadas. Pretende-se com esse instrumento legislativo, suprimir o § 1º do art. 37-A, apresentado no Substitutivo.

Argumenta o relator que a redação, como apresentada, interefere na relação privada entre as empresas de serviço de pagamento automático e os usuários desse serviço. No entanto, o objetivo do nosso substitutivo é, tão somente, garantir que a concessionária oferte outras formas de pagamento.

Assim, por comprender a legítima precupação do autor da emenda, alteramos a redação do substitutivo com intuito de contemplar a o pleito apresentado, sem prejudicar a possiblidade de incluir outras alternativas de pagamento de pedágio.

Por essas razões, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 7.452, de 2010; 2.620, de 2011; 4.038, de 2015; 9.782, de 2017; 1.442, de 2019; 2.780, de 2019; 6155 de 2019; 3.392 de 2020; 727 de 2021 e Emenda ao Substitutivo – ESB nº 1, na forma do **Substitutivo**, e, rejeitamos os PL nºs 8.213, de 2014; 3.213, de 2015; 5.122, de 2016; e 3.583, de 2019, porque a matéria, objeto destas proposições, foi recentemente tratada em projeto de lei aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados





Sala da Comissão, em de

de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ Relator





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOPROJETO DE LEI Nº 7.452, DE 2010

Apensados: PL nº 2.620/2011, PL nº 8.213/2014, PL nº 3.213/2015, PL nº 4.038/2015, PL nº 5.122/2016, PL nº 9.782/2018, PL nº 1.442/2019, PL nº 2.780/2019, PL nº 3.583/2019, PL nº 6155/2019, PL nº 3.392/2020, PL nº 727/2021

Acrescenta o art. 7°-B à Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal", para dispor sobre as formas de pagamento da tarifa de pedágio em concessões rodoviárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 37 - A a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.:

"Art. 37-A. As concessionárias de rodovias, mediante regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, deverão a oferecer ao consumidor e ao usuário, sem prejuízo de outras, as seguintes formas para pagamento das tarifas de pedágio:

I – numerário em espécie;

 II – transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartão de débito ou crédito;

III – sistema de cobrança





automática; IV -vale-pedágio;

V - outros meios definidos em regulamento.

§ 1º É autorizada a cobrança de taxa de adesão e cobrança de mensalidade por parte da concessionária, desde que prevista no contrato de concessão e previamente informada ao usuário.

§2º A prestação do serviço de conveniência prestado por empresas operadoras de pagamento automático de pedágio independe da previsão constante no parágrafo anterior

§ 3º Os contratos já em vigor sujeitar-se-ão a regulamentação somente mediante aceitação expressa da empresa concessionária

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, emde de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ Relator



